



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00129/2017-82

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Cláudio Barbosa Fontes Filho
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de procedimento instaurado a requerimento do Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú/SC Cláudio Barbosa Fontes Filho, com pedido de liminar, em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Em síntese, noticiou o requerente que, em decorrência da eleição para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina para o biênio 2017-2019, a ser realizada no dia 03 de março de 2017, todos os Membros do Órgão Ministerial catarinense foram convocados a comparecer na sede da Procuradoria-Geral de Justiça daquele Ministério Público, localizada em Florianópolis/SC, na referida data.

Ocorre que, segundo o demandante, essa convocação ocasionaria grave violação aos princípios da economicidade e da eficiência, porquanto implicaria na paralisação dos serviços da Justiça Estadual de Santa Catarina, em especial nas áreas criminal e da infância e juventude, com o provável cancelamento de audiências há muito designadas.

Nesse sentido, o postulante fez juntar aos autos cópia do ofício encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina ao Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado (Ofício nº 82/PGJ/2017, de 1º de fevereiro de 2017), no bojo do qual foi requerido que todos os Membros do Poder Judiciário local fossem comunicados a respeito da realização da aludida eleição e procedessem, quando possível, ao adiamento de atos judiciais que porventura impedissem a participação dos Promotores de Justiça naquele escrutínio.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Além disso, defendeu o requerente que a efetivação do voto na lista tríplice poderia ser veiculada por outros meios, “muito mais econômicos e sem empeco ou embaraço à regularidade dos serviços forenses”.

Para tanto, arguiu que o Chefe do Órgão Ministerial requerido poderia “autorizar o voto por carta (pelo correio), pela *internet* (com a utilização de programa de computador seguro, inclusive mediante certificação digital) ou mesmo desconcentrar a votação em núcleos pelo estado”, permitindo que os Membros Ministeriais não precisassem se deslocar até Florianópolis para votar.

Outrossim, ressaltou o promovente que o quadro, que se repetiria a cada dois anos, mostrar-se-ia “esdrúxulo”, vez que, em razão de só haver dois candidatos inscritos, o resultado da eleição seria por todos previamente conhecido: “a lista tríplice na verdade será dúplice, composta pelos dois únicos candidatos inscritos”.

Finalmente, reiterou o postulante que, com a realização da votação agendada para o próximo dia 03 de março, com o comparecimento de todos os Membros do MP/SC à sede da Procuradoria-Geral de Justiça para a realização de um ato realizado de forma bastante breve, “audiências de réus presos serão canceladas, indiciados presos em flagrante não poderão ser beneficiados com liberdade provisória, adolescentes apreendidos em flagrante não poderão ser apresentados pela autoridade policial ao Ministério Público”.

Diante do exposto, requereu o suplicante, “a fim de garantir a regularidade dos serviços forenses não só na sua unidade jurisdicional, a Vara da Família, Infância e Juventude da comarca de Balneário Camboriú, mas em todo o estado de Santa Catarina”:

- 1) a determinação para imediata suspensão da eleição para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do estado de Santa Catarina, marcada para a sexta-feira 3 de março, com o consequente cancelamento da convocação de todos os membros do Ministério Público de Santa Catarina, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, para naquela data comparecerem à sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Florianópolis, para aquele fim; e

2) a determinação para que o Procurador-Geral de Justiça do estado de Santa Catarina designe nova data para aquela eleição, a ser realizada por qualquer outro meio que não impeça ou ao menos não embarace o regular funcionamento dos serviços forenses, como, por exemplo, votação por carta, pela *internet* ou em núcleos de votação desconcentrados pelo estado.

Frente a esse cenário e considerando a complexidade da questão apresentada, entendemos de bom alvitre colher, primeiramente, as informações cabíveis do Órgão Ministerial requerido, para, assim, decidir o pedido liminar.

Diante do exposto, em 21/02/2017, oficiamos ao Chefe do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que, no prazo de 02 (dois) dias, prestasse as informações que entendesse cabíveis acerca do feito, nos termos do art. 126, do Regimento Interno do CNMP.

Naquela mesma data, o requerente apresentou nova petição, no bojo da qual apresentou cópia de ato administrativo do MP/RS que, regulamentando a votação para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça naquele Estado, fixou o voto exclusivamente em ambiente eletrônico¹.

Em 22/02/2017, o suplicante peticionou novamente nos autos, noticiando a existência de atos normativos de conteúdo análogo ao acima exposto (fixação do voto eletrônico na eleição para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça) em outros Órgãos Ministeriais (MP/SP, MP/RJ e MP/MG).

1 RESOLUÇÃO Nº 02/2017–ECPMP

Dispõe sobre o sistema de votação para eleição do Procurador-Geral de Justiça, permitindo a adoção do voto por meio eletrônico e vedando o voto por procuração.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão da Administração Superior do Ministério Público, consoante art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

(...)

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º A eleição do Procurador-Geral de Justiça **será realizada exclusivamente em ambiente eletrônico**, podendo ser efetuada em qualquer computador conectado à rede de informática do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Com isso, segundo o requerente, buscou-se demonstrar que não haveria qualquer impedimento de ordem técnica a justificar a convocação de todos os Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a comparecerem à sede da Procuradoria-Geral de Justiça, razão pela qual restaria imperiosa a concessão da liminar pleiteada.

Em 23/02/2017, foram carreados aos autos os esclarecimentos ofertados pelo Procurador-Geral em exercício do MP/SC, Dr. Pedro Sérgio Steil.

Em síntese, defendeu-se que a Lei Orgânica daquele Ministério Público dispõe que o Chefe do Ministério Público catarinense é eleito para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, mediante voto pessoal obrigatório, secreto e plurinominal de todos os Membros ativos da carreira, não cabendo ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a quem cabe convocar a eleição, modificar essa sistemática.

Outrossim, noticiou-se que, em razão desse processo eleitoral, o Órgão Ministerial catarinense informou previamente o Judiciário local a respeito do escrutínio, adotando idêntica providência tomada por ocasião da eleição para formação da lista tríplice de Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2015-2017, realizada em 27/02/2015.

Ademais, arguiu-se que poderia o requerente, previamente cientificado da data da realização da eleição, remarcar determinados atos processuais passíveis de adiamento, como ocorreria diariamente em várias Unidades Judiciárias e por diversos outros motivos.

Por fim, aventou-se que não é intenção do MP/SC causar qualquer embaraço à prestação jurisdicional naquele Estado e que a própria Lei Orgânica local ressalva a obrigatoriedade de comparecimento dos Membros quando houver hipótese de força maior devidamente justificada ao Conselho Superior do MP/SC.

Diante disso, solicitou-se o indeferimento da liminar pleiteada, “por total insubsistência das alegações trazidas aos autos e flagrante confronto com as normas legais vigentes”, e, no mérito, requereu-se a total improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

É O RELATÓRIO.

PASSAMOS A DECIDIR.

Como é cediço, o art. 43, inciso VIII, do RICNMP, atribui ao Relator a competência de “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

Assim, para a concessão de tais medidas são necessários o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, pressupostos que devem estar presentes **concomitantemente**, impondo-se, pois, a verificação específica de cada um deles.

Quanto ao primeiro, consistente na aparência de direito e na plausibilidade jurídica de se obter a tutela principal, precisas são as lições do professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.(...)

(Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 372).

Já o segundo requisito busca combater o risco de que, caso deferido e reconhecido o direito na tutela definitiva, tal provimento seja ineficaz, merecendo igual destaque o seguinte ensinamento do renomado processualista:

(...) Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final (...) (ob. cit., p. 372/373).

In casu, neste exame perfunctório, não vislumbramos a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Preliminarmente, no que concerne à eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Órgão Ministerial catarinense, é forçoso reconhecer que o art. 9º, § 2º, da Lei Orgânica local (Lei Complementar nº 197/2000) disciplina que o escrutínio será realizado mediante **voto pessoal, obrigatório, secreto e plurinominal de todos os Membros do MP/SC integrantes do quadro ativo da carreira**. *In verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, de 13 de julho de 2000

(...)

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira integrantes de lista tríplex elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. (Redação dada pela LC 277, de 2004).

(...)

§ 2º Os integrantes da lista tríplex a que se refere este artigo serão os membros do Ministério Público mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante **voto pessoal obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira**.

Além disso, impende salientar que, nas tenazes do art. 127, inciso XXI, da Lei Orgânica do MP/SC, é **dever funcional do Membro do Ministério Público o exercício do direito de voto quando obrigatório**, como é o caso em análise. Senão, vejamos:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, de 13 de julho de 2000

(...)

Art. 157. São **deveres funcionais** dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

(...)

XXI - exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei Complementar, salvo motivo de força maior, justificado perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Diante dessas previsões e em razão da necessidade de eleição da lista tríplice ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do MP/SC para o biênio 2017-2019, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado determinou a publicação do Edital n. 209/2016/CPJ, de 30 de novembro de 2016, no bojo do qual **todos os Membros ativos do Ministério Público catarinense foram convocados a comparecer à Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no dia 3 de março de 2017, das 9h às 18h, para a realização de votação em urna eletrônica.**²

Com efeito, de modo a não causar qualquer prejuízo à prestação jurisdicional no Estado de Santa Catarina, o Chefe do Órgão Ministerial requerido, de forma cautelosa e responsável, encaminhou ao Presidente do Tribunal de Justiça catarinense o Ofício nº 82/PGJ/2017, datado de **1º de fevereiro de 2017**.

Em suma, foi requerido, no aludido expediente comunicatório, que todos os Membros do Poder Judiciário local fossem comunicados a respeito da eleição em comento e

2 Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Divulgação: quarta-feira, 30 de novembro de 2016. Publicação: quinta-feira, 1º de dezembro de 2016. Ano 8/n. 1881/Pág. 20.

(...)

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

EDITAL N. 209/2016/CPJ, de 30 de novembro de 2016.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, I, combinado com o art. 19, §2º, e o art. 9º, §§ 3º e 5º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, e nos termos do art. 41 de seu Regimento Interno, **CONVOCA, todos os membros do Ministério Público integrantes do quadro ativo da carreira para a eleição da lista tríplice ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, biênio 2017/2019**, a qual se realizará com a observância das seguintes normas:

1. **a votação realizar-se-á, no dia 3 de março de 2017, das 9h às 18h**, no Auditório Promotor de Justiça Luiz Carlos Schmidt de Carvalho, no 1º andar do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, com a utilização de urna eletrônica, a ser cedida pelo Tribunal Regional de Eleitoral, o qual prestará as orientações e o apoio necessário.

(...)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

realizassem, quando possível, o adiamento de atos judiciais que porventura impedissem a participação dos Promotores de Justiça naquele escrutínio. Abaixo, colacionamos o mencionado Ofício:



PROCURADORIA-GERAL ED JUSTIÇA

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2017.

Ofício n. 82/PGJ/2017

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **JOSÉ ANTÔNIO TORRES MARQUES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
NESTA

Assunto: Eleição do Procurador-Geral de Justiça.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a Vossa Excelência que no dia 3 de março próximo ocorrerá *eleição da lista triplíce ao cargo de Procurador-Geral de Justiça*, na qual, nos termos do Edital n. 209/2016/CPJ, do e. Colégio de Procuradores de Justiça, todos os membros ativos do Ministério Público de Santa Catarina estão convocados a comparecer, conforme o art. 20, I c/c art. 9º, §§3º e 5º da Lei Complementar n. 197/00.

Assim sendo, considerando que é dever funcional do membro do Ministério Público o exercício do direito de voto quando obrigatório, como é o caso em análise, nos exatos termos do art. 157, XXI, da mesma Lei, solicitamos a Vossa Excelência que esse evento seja comunicado a todos os membros desse Poder Judiciário, solicitando-lhes que, quando possível, procedam o adiamento de atos judiciais que porventura possam impedir a participação dos Promotores de Justiça nessa importante eleição.

Atenciosamente,


SANDRO JOSÉ NEIS
Procurador-Geral de Justiça

✉ RUA BOCAIUVA, 1750 CENTRO- 88.015-904 - FLORIANÓPOLIS - SC
☎ (48) 3229-9017 - FAX (48) 3229-9281 - E-mail: sgmp@mpsc.mp.br

SECRETARIA GERAL GP/PTSC 000949 01-FEV-2017 18:36

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Sendo assim, como se pode observar, **o Chefe do Órgão Ministerial catarinense comunicou o Presidente do Tribunal de Justiça local** a respeito da eleição para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina **com antecedência superior a 01 (um) mês (lapso temporal compreendido entre 1º/02/2017 e 03/02/2017).**

Desta feita, não se vislumbra qualquer prejuízo às atividades jurisdicionais por ocasião do aludido escrutínio, sobretudo porque houve tempo suficiente para que os Membros do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina reorganizassem a pauta de audiências de suas Unidades Judiciárias.

Igual procedimento, inclusive, conforme noticiado pelo Órgão Ministerial requerido, já foi adotado por ocasião do último pleito eleitoral para formação da lista tríplice ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do MP/SC, realizado em 27/02/2015.

Àquela ocasião, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/SC foi instada pelo então Chefe do Órgão Ministerial catarinense, Dr. Lio Marcos Marins, através do Ofício nº 131/PGJ/2015, datado de 10/02/2015, a informar e orientar todos os Magistrados a respeito da mencionada eleição, solicitando-lhes que adiassem, quando possível, os atos judiciais que pudessem obstaculizar o comparecimento dos Representantes Ministeriais no pleito eleitoral em comento.

Em razão disso, foi editada pelo então Corregedor-Geral de Justiça do TJ/SC, Desembargador Luiz Cezar Medeiros, a Circular nº 23, de 12/02/2015, por meio da qual se recomendou que, na medida do possível, os Membros do Poder Judiciário catarinense atendessem ao pleito do MP/SC, no sentido de viabilizar a participação dos Promotores de Justiça na referida eleição.

Resta evidenciado, assim, que as ações promovidas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina visando à realização de suas eleições Institucionais não têm o condão de causar qualquer embaraço à prestação jurisdicional catarinense, sobretudo porque a prévia

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

comunicação ao Poder Judiciário, praxe daquele Órgão Ministerial, permite a remarcação de determinados atos judiciais que sejam passíveis de adiamento.

Ademais, cumpre consignar que, nas hipóteses em que os Membros do Poder Judiciário são convocados para participarem de reuniões internas dos seus Órgãos, não raras vezes os Membros do Ministério Público são cientificados em prazo exíguo. Tal situação, que não se assemelha à hipótese dos autos, apenas evidencia a inexistência de mácula no ato administrativo ora impugnado, editado de forma a viabilizar alternativas contra eventuais prejuízos ao jurisdicionado.

Por fim, é mister salientar que a própria Lei Orgânica do MP/SC relativiza a obrigatoriedade do voto nas eleições cuja presença seja obrigatória, mormente naquelas hipóteses de força maior, a serem justificadas perante o Conselho Superior do Órgão. *In litteris*:

(...)

Art. 157. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

(...)

XXI - exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei Complementar, **salvo motivo de força maior**, justificado perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim sendo, vislumbra-se que, para situações excepcionais em que a realização de atos processuais não possam ser adiados (exemplo de motivo de força maior), existe permissivo legal a justificar a ausência de comparecimento do Membro ao local de votação, razão pela qual não se mostra razoável a postulação autoral.

Outrossim, sobreleva ressaltar que, no caso específico da Comarca de Balneário Camboriú, localidade da Vara titularizada pelo requerente, em razão da proximidade com a Capital do Estado (83 km), o Membro Ministerial poderia se deslocar até a local da eleição e retornar logo em seguida, possibilitando sua participação em atos processuais inadiáveis eventualmente aprazados para o dia 03/03/2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Sob outro vértice, o fato de a eleição ser realizada de forma eletrônica em outros Ministérios Públicos Estaduais (MP/RS, MP/SP, MP/RJ e MP/MG), não torna compulsória a adoção de igual procedimento eleitoral no âmbito do Ministério Público catarinense.

Nada obsta, porém, que a Instituição Ministerial requerida adote a votação eletrônica para eleições futuras, uma vez que não há tempo hábil para a criação de sistema digital seguro e confiável para o atual pleito eleitoral, aprazado para daqui a 8 (oito) dias, logo após o feriado de carnaval.

Demais disso, impende destacar que, pela relevância das funções desempenhadas pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/SC, com término do atual mandato em 09/04/2017, não se mostra razoável adiar a votação para formação da lista tríplice, sob pena de causar riscos ao preenchimento tempestivo de cargo de tamanha envergadura.

Desse modo, nesse exame perfunctório e pelos argumentos acima expostos, não vislumbramos a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **o pleito liminar de imediata suspensão da eleição** marcada para o dia 03 de março de 2017, com o consequente cancelamento da convocação de todos os Membros do Ministério Público de Santa Catarina, **não merece ser acolhido.**

Diante do exposto, entendemos que, ante a ausência de ao menos um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni juris*, **impõe-se o INDEFERIMENTO DA LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator